



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.046 - PI (2019/0120451-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ANTONIO ROBES MANOEL DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COMPATIBILIZAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO COM PRISÃO CAUTELAR. NECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Recorrente foi condenado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime semiaberto. A sentença penal condenatória, ao negar-lhe o direito de recorrer em liberdade, salientou a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, pois o Réu responde a dois processos criminais pela prática de crimes de furto e outro dois como incurso no delito tráfico de drogas, o que demonstra o concreto risco de reiteração delitiva.

2. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que "*a periculosidade do agente e a reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social, para que seja resguardada a ordem pública, e constituem fundamento idôneo para a prisão preventiva*" (HC 136.255, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 10/11/2016).

3. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a fixação do regime inicial semiaberto não é incompatível, em si, com a manutenção da prisão preventiva, sobretudo quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como no caso.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* parcialmente provido para compatibilizar a prisão cautelar com o regime semiaberto, aplicando-se, desde já, as respectivas regras, salvo se houver prisão por outro motivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.046 - PI (2019/0120451-5)

RECORRENTE : ANTONIO ROBES MANOEL DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por ANTONIO ROBES MANOEL DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí proferido no *Habeas Corpus* n.º 0709891-02.2018.8.18.0000.

Consta dos autos que o Recorrente foi preso em flagrante, no dia 10/02/2018, e denunciado pela prática do crime tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, após ser encontrado na posse de 29 (vinte e nove) porções de cocaína para comercialização.

Em primeiro grau, foi condenado, nos termos da denúncia, à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime semiaberto, e 500 (quinhentos) dias-multas, cada um equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato.

Foi-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado com a manutenção da custódia cautelar, impetrou o *habeas corpus* originário. A Corte de origem, ao denegar a ordem, manteve a segregação cautelar em acórdão assim ementado (fls. 161-162):

"PROCESSUAL PENAL – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA HABEAS CORPUS – MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E SUA INCOMPATIBILIDADE COM A FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FIXADO NA SENTENÇA – NÃO OCORRÊNCIA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO – ORDEM DENEGADA.

1. Analisando a sentença condenatória, verifica-se que a prisão preventiva foi mantida como forma de garantir a ordem pública, uma vez que o paciente responde por diversos processos criminais, o que demonstra o concreto risco de reiteração delitiva;

2. É entendimento firmado neste Tribunal que inquéritos e ações penais em andamento podem fundamentar a decretação da prisão preventiva para resguardar a ordem pública, motivo pelo qual não verifico a ocorrência do alegado constrangimento ilegal;

3. A alegação de incompatibilidade da manutenção da prisão preventiva com a fixação do regime semiaberto não merece prosperar, tendo em vista que o juiz de primeiro grau determinou a transferência do paciente para estabelecimento prisional compatível com o citado regime de cumprimento de pena;

4. Ordem denegada."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta o Recorrente, repisando os argumentos do *writ* originário, que fixado o regime semiaberto para o cumprimento inicial da pena, a negativa de recorrer em liberdade caracteriza ilegalidade.

Requer, em liminar e no mérito, a expedição de alvará de soltura em seu favor.

O pedido liminar foi **parcialmente deferido** às fls. 196-199, para determinar que a prisão preventiva do Recorrente observe as regras próprias do regime semiaberto.

As informações foram prestadas às fls. 206-209.

O Ministério Público Federal opinou às fls. 220-222, pelo conhecimento e provimento do recurso, em parecer assim sumariado:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA A SER CUMPRIDA EM REGIME SEMIABERTO. PRISÃO CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.046 - PI (2019/0120451-5)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COMPATIBILIZAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO COM PRISÃO CAUTELAR. NECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Recorrente foi condenado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime semiaberto. A sentença penal condenatória, ao negar-lhe o direito de recorrer em liberdade, salientou a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, pois o Réu responde a dois processos criminais pela prática de crimes de furto e outro dois como incurso no delito tráfico de drogas, o que demonstra o concreto risco de reiteração delitiva.

2. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que "*a periculosidade do agente e a reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social, para que seja resguardada a ordem pública, e constituem fundamento idôneo para a prisão preventiva*" (HC 136.255, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 10/11/2016).

3. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a fixação do regime inicial semiaberto não é incompatível, em si, com a manutenção da prisão preventiva, sobretudo quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como no caso.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* parcialmente provido para compatibilizar a prisão cautelar com o regime semiaberto, aplicando-se, desde já, as respectivas regras, salvo se houver prisão por outro motivo.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

No caso, o Juízo Processante condenou o Paciente como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, às penas de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime semiaberto, indeferido-lhe o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que "*uma vez que passou toda a instrução processual preso, e, nesses casos a jurisprudência tem sentido firmado de que deve ser mantida a prisão preventiva com o advento da sentença condenatória desde que subsistam os fundamentos da decretação da mesma*" (fl. 230).

A custódia cautelar foi mantida durante a instrução porque (fl. 101):

"Ainda subsistem os motivos que justificaram o decreto prisional, vez que o crime imputado, tráfico de drogas, ficaram materialmente comprovados e há robustos indícios de autoria, ademais o réu responde a outras ações penais pela prática do crime de tráfico de drogas, processo nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0000203-32.2002.8.18.0028 e 0000063-08.1996.8.18.0028 e por crime de furto processos nº 0002066-71.2012.8.18.0028 e 0002339-11.2016.8.18.0028, revelando-se uma pessoa altamente propensa a esse tipo de conduta, sempre atentando contra a ordem pública."

Por sua vez, o Tribunal de origem manteve a negativa do apelo em liberdade nos seguintes termos (fl. 164), *in verbis*:

"[...] entendo que o magistrado cumpriu seu dever de fundamentar a sentença, de modo que não a quo constato a ocorrência do alegado constrangimento ilegal.

Por sua vez, a alegação de incompatibilidade da manutenção da prisão preventiva com a fixação do regime semiaberto não merece prosperar, tendo em vista que o paciente já se encontra em estabelecimento prisional compatível com o citado regime de cumprimento de pena."

Como se vê, a sentença penal condenatória, ao negar ao Recorrente o direito de recorrer em liberdade, salientou a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, pois o Réu responde a dois processos criminais pela prática de crimes de furto e outro dois como incurso no delito tráfico de drogas, o que demonstra o concreto risco de reiteração delitiva.

Tal entendimento não destoa da jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que *"a periculosidade do agente e a reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social, para que seja resguardada a ordem pública, e constituem fundamento idôneo para a prisão preventiva"* (HC 136.255, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 10/11/2016).

Ressalte-se que, pelo que se infere dos autos, há fortes indicativos de que a atividade delituosa era reiterada, indicando com clareza a perniciosidade da ação ao meio social. No mesmo sentido:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. VEDAÇÃO AO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. MOTIVAÇÃO. AÇÃO PENAL EM ANDAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. As prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção. Precedentes.

2. De acordo com o art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, o juiz, por ocasião da prolação da sentença condenatória, deve fundamentar a decretação ou a manutenção da custódia. Dessa forma, deve ser demonstrada, nessa fase, com fundamento em dados concretos dos autos, a existência de pelo menos um dos fundamentos da prisão preventiva,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. No caso, as instâncias ordinárias negaram ao réu o direito de apelar em liberdade, tendo em vista, principalmente, sua contumácia delitiva, uma vez que já responde a outro processo por tráfico de drogas, fundamentação idônea e harmônica com a jurisprudência desta Casa.

4. Recurso em habeas corpus improvido." (RHC 96.666/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 07/03/2019.)

Ademais, esta Corte Superior tem entendido que não há incompatibilidade entre a fixação do regime inicial semiaberto e a negativa do direito ao recurso em liberdade, quando o réu permaneceu preso durante todo o curso do processo e o édito condenatório justifica a manutenção da prisão cautelar, como verificado na hipótese.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. RÉU QUE RESPONDEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. ALEGADA NULIDADE DAS PROVAS. TEMA NÃO ENFRENTADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA ADEQUAR A PRISÃO PROVISÓRIA AO REGIME SEMIABERTO IMPOSTO PELO JUÍZO SENTENCIANTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, vulnerada diante da gravidade concreta dos delitos praticados.

2. Caso em que o flagrante foi realizado após denúncia anônima seguida de monitoramento policial, que culminou na captura do paciente e demais corréus, trazendo consigo e mantendo em depósito substâncias entorpecentes.

3. A natureza extremamente nociva da cocaína - droga de alto poder viciante e alucinógeno - e as demais circunstâncias do flagrante, são fatores que indicam a habitualidade do agente com a narcotraficância, autorizando a preventiva.

4. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a perseguição criminal, se presentes os motivos para a preventiva.

5. Não é razoável manter o réu constricto durante o desenrolar da ação penal, diante da persistência dos motivos que ensejaram a prisão preventiva, e, por fim, libertá-lo apenas porque foi agraciado com regime de execução diverso do fechado, permitindo-lhe que, solto, ou mediante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

algumas condições, aguarde o trânsito em julgado da condenação.

6. *Necessário, contudo, adequar a segregação ao modo de execução intermediário, aplicado na sentença, sob pena de estar-se impondo ao condenado modo mais gravoso tão somente pelo fato de ter optado pela interposição de apelo.*

7. *Tendo sido proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial adotado neste Sodalício deve ser mantida a decisão impugnada, pelos seus próprios fundamentos.*

8. *Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 489.165/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 23/04/2019.)*

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE APELAR EM LIBERDADE. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. LIMINAR CASSADA, POIS A CUSTÓDIA ESTÁ COMPATIBILIZADA COM O REGIME SEMIABERTO.

1. *Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.*

2. *O Juiz sentenciante, nos termos do art. 387, § 2º, do CPP, manteve a prisão preventiva para garantir a ordem pública, ante a periculosidade do paciente, evidenciada por seu comportamento, pois o réu cometeu novo crime de tráfico de entorpecentes no curso de medida cautelar do art. 319 do CPP fixada em outro processo, no qual responde por idêntica conduta, o que justifica o receio de reiteração delitiva.*

3. *A prisão preventiva está compatibilizada com o regime inicial semiaberto de cumprimento da pena e não se verifica, em análise superficial, grande chance de êxito da apelação criminal em processamento.*

4. *Ordem denegada. Liminar cassada, pois a custódia já está compatibilizada com o regime inicial semiaberto." (HC 458.899/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 01/10/2018.)*

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ART. 273, §§1º E §1º-B DO CÓDIGO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO. FIXAÇÃO DE REGIME SEMIABERTO. QUESTÃO SUPERADA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. *Apresentada fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, consistente na referência às circunstâncias do crime, haja vista a apreensão de grande quantidade de substância anabolizante, tanto na residência, quanto em estabelecimento comercial com capacidade relevante*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de distribuição, inclusive outras substâncias que aparentam ser droga sintética (ecstasy), além da reiteração delitiva indicada através desses fatores, a forma como eram acondicionados as substâncias e o fato do recorrente ser conhecido na região como comerciante desses produtos de origem ilícita. , não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

2. No que se refere à manutenção da prisão preventiva diante da fixação de regime semiaberto, não se visualiza a ilegalidade suscitada, haja vista que, após a sentença, houve determinação para que o recorrente fosse transferido para estabelecimento penal compatível com o regime fixado na sentença.

3. Recurso em habeas corpus improvido." (RHC 86.437/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 04/10/2017.)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso ordinário em *habeas corpus* para compatibilizar a prisão cautelar com o regime semiaberto, aplicando-se, desde já, as respectivas regras, salvo se houver prisão por outro motivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0120451-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 112.046 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000333-60.2018.8.18.0028 07098910220188180000 3336020188180028
7098910220188180000

EM MESA

JULGADO: 27/08/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO ROBES MANOEL DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.